

# DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DAS AÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

**Sumário:** RESUMO. INTRODUÇÃO. 1.DA SEGURIDADE SOCIAL. 1.1.Da evolução histórica da Seguridade Social. 1.2.Conceito. 1.3.Princípios. 2.DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS. 2.1.Categoria e fundamentos. 2.2.Espécies de dados pessoais sensíveis. 2.3.Dos direitos para aplicabilidade no tratamento dos dados pessoais sensíveis.3.DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL. 3.1 Da conceituação. 3.2 A tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito das ações de seguridade social na perspectiva do CPC. 3.3 Da responsabilidade em revezamentos de dados pessoais sensíveis do poder público. 3.4 Do direito à tutela dos dados pessoais sensíveis no entendimento do STF. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO RODRIGUES CORREA

**Orientador Prof. Bruno Marini**

## RESUMO

Um dos maiores desafios enfrentados pelo direito contemporâneo revela-se na tutela dos dados pessoais sensíveis no contexto das ações da seguridade social. Esse conceito se baseia em princípios de privacidade e segurança de dados, bem como em regulamentações específicas, que visam garantir melhores estratégias e métodos às informações sensíveis dos segurados indivíduos, com respeito à sua privacidade. Ademais, a seguridade social é uma área em que a coleta e o uso de dados pessoais sensíveis são comuns, haja vista que envolve informações relacionadas à saúde, incapacidade, aposentadoria e outros aspectos pessoais e médicos dos beneficiários. Diante disso, a tutela dos dados pessoais sensíveis torna-se fundamental para garantir a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais sensíveis dos segurados. O presente artigo tem como objetivo elucidar a proteção e o tratamento adequado de informações altamente sensíveis. Quanto a metodologia, optou-se pelo método dedutivo, partindo da análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras-chave: Dados Pessoais Sensíveis. Segurança de Dados. Seguridade Social.**

## **ABSTRACT**

One of the biggest challenges faced by contemporary law is the protection of sensitive personal data in the context of social security actions. This concept is based on privacy and data security principles, as well as specific regulations, which aim to guarantee better strategies and methods for the sensitive information of insured individuals, with respect to their privacy. Furthermore, social security is an area in which the collection and use of sensitive personal data is common, given that it involves information related to health, disability, retirement and other personal and medical aspects of beneficiaries. In view of this, the protection of sensitive personal data becomes essential to guarantee the privacy and confidentiality of the sensitive personal data of policyholders. This article aims to elucidate the protection and appropriate treatment of highly sensitive information. As for the methodology, we opted for the deductive method, based on bibliographical, legislative and jurisprudential analysis.

**Key-words: Sensitive Personal Data. Data Security. Social Security.**

## **INTRODUÇÃO**

A tutela dos dados pessoais sensíveis surge como um dos temas centrais na era da informação, especialmente no contexto das ações de seguridade social. Com isso, a seguridade social, merece destaque, pois, trata-se de um conjunto de políticas públicas, com a finalidade de garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, através da coleta e processamento de informações pessoais. Enquanto isso, entre essas informações, destacam-se os seguintes dados pessoais sensíveis, como: a saúde, vida sexual, origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas e dados genéticos.

Cabe ressaltar as palavras de que, a relevância do tema é ampliada pelo uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação, tendo em vista que embora as tecnologias ofereçam benefícios em termos de eficiência e acessibilidade, também apresentam riscos relacionados à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Dentro desse raciocínio, a pesquisa aborda a importância da transparência, da segurança da informação e do consentimento informado no processamento de dados sensíveis. Assim, ao explorar a interseção entre a proteção de dados e a seguridade social, pretende contribuir para a construção de um entendimento mais crítico sobre o equilíbrio da efetividade administrativa e a garantia dos direitos fundamentais, referente à

privacidade e à proteção de dados pessoais sensíveis, ou seja, reforçar que na busca da proteção social, é fundamental garantir o acesso à justiça, sem abandonar a tutela dos dados pessoais sensíveis, utilizando todas as ferramentas para assegurar a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais sensíveis dos segurados.

Portanto, a presente pesquisa delimitará os aspectos mais importantes ao estudo do tema, com objetivo de analisar e possibilitar a compreensão da tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito das ações de seguridade social. Como objetivos específicos tem-se os seguintes: analisar a proteção dos dados pessoais sensíveis dos segurados, conceituar o uso indevido de quaisquer dados sensíveis, bem como a efetividade jurídica de tutelar os dados pessoais sensíveis e o entendimento dos tribunais superiores brasileiros.

Desse modo, optou-se pelo método dedutivo, para elaboração da pesquisa, a julgar por ser favorável ao resultado útil e à discussão expansiva sobre o tema. Assim, consiste em uma pesquisa bibliográfica, documental, informativa e legislativa, aliada ao entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

## **1 DA SEGURIDADE SOCIAL**

No que tange a seguridade social, conforme a Carta Magna, em seu art. 6º caput que versa sobre os direitos sociais, revela-se como um pilar fundamental para a garantia dos direitos humanos, como medida de garantia aos direitos fundamentais relacionados à saúde, previdência e assistência social, bem como a construção de uma sociedade mais justa. Ademais, Marisa Ferreira dos Santos (2023), ressalta que a trajetória histórica da seguridade social reflete uma série de transformações políticas, econômicas e sociais que moldaram o sistema atual. Com isso, o estudo da seguridade social merece destaque.

### **1.1 Da evolução histórica da Seguridade Social**

Inicialmente, com a finalidade de elucidar a evolução histórica da seguridade social, cabe destacar que com o desenvolvimento socioeconômico, houve, por consequência, o aumento das desigualdades em nível internacional. Diante disso, é fundamental o amparo do Estado, a fim de prevenir e mitigar as necessidades sociais, tendo em vista que apenas o esforço individual é insuficiente para garantir a subsistência e manutenção diária do indivíduo ou de sua família (SANTOS, 2023).

Posto isso, compete descrever a evolução histórica da proteção social dividida em três etapas, quais sejam: assistência pública, seguro social e seguridade social.

Zacharias (2021) afirma que a etapa da assistência social, foi conduzida pela igreja, baseada na caridade, aos indivíduos em situações de miserabilidade e vulnerabilidade, ou seja, refere-se apenas a uma mera expectativa de direito. Por conseguinte, a desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, Lenza (2020) evidencia que em 1601, quando Isabel I editou *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres, destinada ao amparo aos comprovadamente necessitados, de modo que surgia assim, a assistência pública ou assistência social. No Brasil, apenas na Constituição de 1824, houve garantia aos socorros públicos, ou seja, a assistência pública.

Acerca da etapa do seguro social, era necessário a criação de mecanismos de proteção, não apenas a caridade. Lenza (2020) cita as afirmações de Manuel Alonso Olea e José Luiz Tortuero Plaza “Dito de outra forma: amadurece historicamente a ideia de que se deve ter um direito à proteção, que as prestações previstas são ‘juridicamente exigíveis’, direito que deriva da contraprestação prévia em forma de quotas pagas pelo beneficiário ou por um terceiro por conta daquele.”.

Diante disso, Oliveira (2020), evidencia o surgimento das empresas seguradoras, com desenvolvimento de novas modalidades como: seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças e acidentes. Tais seguros decorriam de contratos, com manifestação do interessado, baseados no Direito Civil, devido as normas e padrões do instrumento de proteção em situações de necessidade. GUIMARÃES (2015) contribui ao afirmar que entretanto, embora houvesse a proteção securitária, tal medida era destinada a minoria da população, tendo necessidade da criação de um seguro de natureza obrigatória, aos mais vulneráveis, com ação e responsabilidade do Estado na prestação de assistência.

Destarte, que somente em 1883, na Prússia, segundo Dorea (2020) nasceu o seguro social, através da Lei do Seguro Doença, com a concepção do Seguro de Enfermidade, resultado da proposta de Bismarck ao programa social, considerada, portanto, como o primeiro plano de Previdência Social. Mendes (2023) afirma que a partir da Segunda Guerra Mundial, ganhou força a ideia do seguro social obrigatório e não restrito aos trabalhadores da indústria, com cobertura estendida a todos os riscos.

Outrossim, como destaca Mayer (2021) com a obrigatoriedade do seguro social, organizado e administrado pelo Estado, ocorreu a introdução dos direitos ao

trabalhador, por meio do custeio dos empregadores, empregados e do próprio Estado, ou seja, o seguro social atuava, como instrumento de redistribuição de renda, com a finalidade do consumo e o sustento dos indivíduos mais vulneráveis. Assim, a solidariedade tornou-se elemento fundamental à proteção social.

Por fim, Guedes (2023) evidencia a etapa da seguridade social, nasce da exigência de um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas, através do suporte em todas situações de necessidade e em qualquer momento. No contexto internacional, em 1944, com a realização da Conferência da OIT, na Filadélfia, originou-se a Declaração de Filadélfia, que apoiou e reconheceu a unificação dos sistemas de seguro social, abrangendo a proteção de todos os trabalhadores e suas famílias, rurais e autônomos. Desse modo, restou evidente que o êxito do sistema dependeria da cooperação internacional. Ignacio (2020), ressalta ainda, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), uma vez que prevê o direito à segurança, com o reconhecimento de um sistema de seguridade social, entre outros direitos.

Conclui-se, portanto, que a passagem do seguro social para a seguridade social sobreveio da intenção de libertar o indivíduo de suas necessidades para uma vida digna e honrada.

## 1.2 Conceito

Inicialmente, cabe descrever que segundo a Constituição Federal (1988) a seguridade social, pela ótica constitucional, haja vista que compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, com normas de proteção social, destinadas a prover os mínimos necessários para a sobrevivência, quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família, isto é, com a proteção dada por um dos institutos da seguridade social, dirigem-se à efetivação do bem-estar, redução das desigualdades e a justiça social.

Então, vale destacar o art. 6º da Constituição Federal, por prever, expressamente, os direitos sociais destinados a redução das desigualdades, dentre eles a seguridade social, composta pelo direito à saúde, assistência social e previdência social, veja:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de **vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Diante disso, França (2022), evidencia que tratam-se de políticas públicas que visam assegurar a proteção dos cidadãos, especialmente nos momentos de vulnerabilidade. Assim, vale conceituar a composição da seguridade social (saúde, previdência social e seguridade social). A saúde expressa-se como o direito de todos os cidadãos, o acesso aos serviços médicos e hospitalares, com garantia universal aos cuidados para a manutenção da saúde. Clementino (2023) corrobora a previdência social envolve a proteção contra os riscos econômicos, por meio de contribuição para o custeio do sistema, associados à velhice, invalidez, morte, pensões e auxílios financeiros. A assistência social, por sua vez, destina-se a apoiar os mais vulneráveis, garantindo-lhes condições mínimas de subsistência e manutenção diária.

No que tange, a regulamentação da Seguridade Social, mostra-se consolidada pela Constituição Federal de 1988, pois estabelece um sistema para promover a proteção dos direitos sociais. Ademais, cumpre mencionar que a legislação previdenciária, por sua vez, é regida pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e pela Lei nº 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social. Ressalta-se ainda, a regulamentação da assistência social, por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que define a assistência social, destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, independente de contribuição, garantindo benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, a seguridade social se torna crucial, pois envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como estabelece diretrizes sobre a coleta, processamento, armazenamento e proteção desses dados, que são essenciais para a prestação de serviços de seguridade social. Ademais, impõe obrigações aos órgãos e entidades responsáveis pela administração desses serviços, como: o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de proteger os dados pessoais sensíveis contra quaisquer incidente de segurança.

Conclui-se, portanto, pela importância da seguridade social pelo simples conceito do direito. Posto isso, a trajetória histórica da seguridade social reflete uma série de transformações políticas, econômicas e sociais que moldaram o sistema atual, a fim de proteger todos de maneira universal e solidária, como reflexo à assegurar o respeito do princípio da dignidade da pessoa humana e garantir a proteção social.

### 1.3 Princípios

No que tange aos princípios da seguridade social, Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2023), quando aplicado ao direito são fundamentais para a estrutura desse sistema, haja vista que norteiam a elaboração e interpretação das normas que garantem a proteção social, ou seja, buscam assegurar direitos fundamentais relacionados à saúde, previdência e assistência social, promovendo a justiça social.

Diante disso, cabe destacar, primeiramente, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois assegura o direito ao acesso dos benefícios e serviços oferecidos pela seguridade social, sem qualquer discriminação, sendo crucial para a inclusão social, independentemente de sua condição econômica, como por exemplo: o Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo atendimento médico universal e igualitário (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Ademais, Santos (2022) afirma que acerca do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, dispõe assegurar que todos os trabalhadores urbanos e rurais, independentemente do local que residem, tenham acesso a benefícios e serviços de igual valor e qualidade, garantindo uniformidade e equivalência de tratamento, evitando a discriminação dos trabalhadores rurais no Brasil, conforme prevê o art. 194º, II, da Constituição Federal, veja:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

**II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**

Outrossim, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, aborda duas fases, isto é, a seleção de contingências e a distribuição de proteção social. De Alcântara (2021) destaca que seletividade permite selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir, a fim de que os recursos sejam

direcionados àqueles que mais necessitam, como idosos, pessoas com deficiência, em situação vulnerabilidade. Entretanto, a distributividade, procura uma organização e distribuição justa e equilibrada dos recursos, garantindo a justiça social.

Além disso, Clementino (2023) evidencia o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, assegura que os valores dos benefícios pagos pela seguridade social não tenham seu valor mensal reduzidos, para evitar a perda do poder aquisitivo, inclusive em tempos de crises. Importa mencionar que, é assegurado o reajustamento dos benefícios, para reafirmar o princípio da irredutibilidade e garantir a manutenção do bem estar dos segurados, nos moldes do art. 201, §4º, da Constituição Federal, veja:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 4º É **assegurado o reajustamento dos benefícios** para preservá-los, em **caráter permanente**, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

No que diz respeito ao princípio da equidade Bento (2021) demonstra que na forma de participação no custeio, estabelece que a contribuição para o sistema de seguridade social deve ser proporcional, devendo considerar a atividade exercida e a capacidade financeira de cada indivíduo, pois aqueles com maior capacidade econômica devem contribuir mais para o financiamento do sistema, afirmando o fundamento da Seguridade Social, qual seja: solidariedade.

Da Silva, Siqueira e De Azevedo Alves (2021), argumentam acerca do princípio da diversidade da base de financiamento, é fundamental, tendo em vista a garantia de múltiplas fontes de receitas, para o financiamento da seguridade social, como contribuições sociais e impostos. Portanto, assegura a sustentabilidade financeira do sistema, reduzindo a dependência de uma única fonte de recursos. Vale ressaltar que, segundo Bento (2021), podem ser instituídas outras formas de custeio, por meio de lei complementar, para garantir a expansão da seguridade social, salvo se cumulativas ou se já discriminada o fato gerador e a base de cálculo na Constituição Federal, nos moldes do art. 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, abaixo especificado:

Art. 154. A União poderá instituir

I - **mediante lei complementar**, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 4º A lei poderá **instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social**, obedecido o disposto no art. 154, I.

Por fim, o princípio da descentralização e gestão democrática, trata-se de uma gestão quadripartite, isto é: trabalhadores, empregadores, aposentados e poder público nos órgãos colegiados, nos moldes do art. 194, parágrafo único, VII, com o objetivo de promover a transparência, eficiência administrativa, a participação social na formulação e implementação das políticas de seguridade social e o controle da execução. Portanto, ao tratar da descentralização da seguridade social, significa uma estrutura institucional distinto do Estado, responsável na execução da legislação previdenciária, como: o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal (BRASIL, 1988).

Do exposto, a aplicação desses princípios no direito, apresenta-se como essencial para garantir a proteção social dos cidadãos, assegurando que o sistema de seguridade social seja justo, inclusivo e sustentável, uma vez que orientam a criação de leis e políticas públicas, a fim de promover a justiça social a longo prazo.

## **2 DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

Os dados pessoais sensíveis, são definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), trata-se de informações que exigem maior proteção em seu tratamento, previstos no art.5º, II, da Lei 13.709/2018. Diante disso, a LGPD estabelece fundamentos legais e medidas sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis, a fim de evitar a problemática do uso indevido, à exposição e a falta de transparência dessas informações.

### **2.1.Categoria e fundamentos**

Os dados pessoais sensíveis, abrangem categorias específicas de informações que requerem um tratamento preciso devido o potencial de causar danos aos titulares. De Teffé (2022), considera que, as categorias de dados pessoais sensíveis incluem origem

racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, entre outros. Esses dados são considerados sensíveis, tendo em vista os aspectos íntimos dos indivíduos, exigindo uma proteção legal consistente.

Entretanto, acerca dos fundamentos, cabe destacar o art. 11º, I, da LGPD. Posto isso, CARLOTO (2023) observa que, a fundamentação legal supra aborda a hipótese que poderá ocorrer o tratamento dos dados pessoais sensíveis, valendo destacar o consentimento específico do titular dos dados, de forma específica e destacada, visto que o titular deve ter plena consciência da utilização, da finalidade do tratamento e das consequências do fornecimento do uso dos dados pessoais sensíveis.

Contudo, no art. 11º, II, da LGPD, é apontado hipóteses em que é permitido o tratamento de dados pessoais sensíveis sem consentimento em situações específicas, por exemplo: no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, na execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, na realização de estudos por órgãos de pesquisa, quando garantida a anonimização dos dados, sempre que possível, no exercício regular de direitos, em processo judicial, administrativo e arbitral, na proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, na tutela da saúde, em razão dos procedimentos realizados por profissionais da área da saúde ou entidades sanitárias e na garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos (BRASIL, 2018).

Portanto, em todos os casos, o tratamento de dados pessoais deve ser realizado com transparência e em conformidade com os princípios da finalidade, adequação e necessidade, conforme estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esses princípios são fundamentais para garantir a proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados pessoais, cabendo descreve-los abaixo.

Sobre o princípio da finalidade determina que os dados pessoais sensíveis só podem ser coletados e tratados para propósitos legítimos, específicos e explícitos, informados ao titular. Acerca do princípio da adequação requer que o tratamento dos dados seja compatível com as finalidades informadas, ou seja, apropriados e limitados ao necessário. No que tange ao princípio da necessidade impõe que apenas dados necessários devem ser coletados e tratados, para a realização da finalidade, evitando a coleta excessiva (CARLOTO, 2023).

Diante do exposto, resta evidente que a LGPD estabelece categorias e fundamentos organizados, para o tratamento de dados pessoais sensíveis, a fim de proteger os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, assegurando o manejo das informações para preservar os indivíduos contra abusos (BRASIL, 2018).

## **2.2. Espécies de dados pessoais sensíveis**

Acerca das espécies de dados pessoais sensíveis, importa mencionar que é descrito e especificado, no art.5º, II, da Lei 13.709/2018, portanto, classificam-se como dados pessoais sensíveis informações que, devido à sua natureza, exigem um tratamento específico para proteger a privacidade dos indivíduos. Esses dados incluem as seguintes categorias e definições:

**I-Origem racial ou étnica:** dados que revelam a raça ou etnia de uma pessoa, sensível devido ao potencial de uso discriminatório;

**II-Convicção religiosa:** refere-se a informações sobre a crença religiosa do indivíduo, cuja divulgação pode levar à intolerância religiosa;

**III-Opinião política:** dados que refletem as crenças ou afiliações políticas de uma pessoa, sensíveis pelo risco ao uso, com a finalidade de segregar indivíduos com base em opiniões políticas;

**IV-Filiação a sindicato:** informações sobre a associação de um indivíduo a sindicatos ou outras organizações de caráter sindical, cuja proteção é fundamental para garantir a liberdade de associação e evitar retaliações trabalhistas;

**V-Dados referentes a organizações de caráter religioso, filosófico ou político:** indicam a filiação a organizações que promovem determinadas crenças religiosas, filosóficas ou políticas e necessitam de proteção para garantir a liberdade de expressão e associação, prevista no art. 5º, IX e XVII, da Constituição Federal;

**VI-Dados referentes à saúde:** informações sobre o estado de saúde físico ou mental de uma pessoa, tratamentos médicos, diagnósticos e histórico médico, considerados altamente sensíveis por afetarem a dignidade dos indivíduos;

**VII-Dados genéticos:** informações obtidas da análise do material genético de uma pessoa, isto é, dados que podem identificar predisposições a determinadas doenças;

**VIII-Dados biométricos:** informações que identificam uma pessoa com base em características físicas, como impressões digitais, reconhecimento facial ou íris. Portanto, são sensíveis por serem únicos e permanentes, e cuja má utilização pode levar a sérios riscos de privacidade e segurança;

**IX-Dados sobre a vida sexual:** informações sobre a vida sexual ou a orientação sexual. Desse modo, revelam-se altamente sensíveis devido a discriminação e à necessidade de proteção da intimidade dos indivíduos (BRASIL, 2018).

A utilização das novas tecnologias amplia as possibilidades de recolha, tratamento e circulação de informação, praticamente sem restrições de tempo e espaço. Neste contexto, Carlotto (2023), menciona que confrontam-se, de um lado, o interesse do indivíduo na proteção de suas informações pessoais e, de outro, o interesse de entidades públicas ou privadas em aumentar a eficiência de suas atividades.

Mendes (2019), considera que, a informatização eleva o grau de risco para o indivíduo, pois a interconexão de ficheiros e bases de dados permite a agregação de diversas informações que podem ser usadas de forma abusiva, tanto por poderes públicos, com fins repressivos e restritivos à liberdade dos cidadãos, quanto por entidades privadas, com objetivos discriminatórios (como no recrutamento para determinados empregos) ou de mero enriquecimento (como na venda de listas de nomes para marketing direto). Essas práticas podem, indiretamente, influenciar o comportamento individual.

Dessa maneira, pode-se afirmar que todas as espécies de dados pessoais sensíveis, estão diretamente ligadas ao potencial de risco à privacidade, segurança e discriminações, por serem altamente sensíveis, exigindo medidas e treinamentos estratégicos para proteger contra acessos não autorizados, vazamentos, perda ou destruição, garantindo o respeito à privacidade aos titulares dos dados.

### **2.3 Dos direitos para aplicabilidade no tratamento de dados sensíveis.**

No tocante, a aplicabilidade no tratamento de dados sensíveis, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) garante aos titulares de dados, direitos específicos para a proteção de seus dados. Por conseguinte, os principais direitos são:

O direito ao consentimento explícito, refere-se que o titular deve fornecer autorização clara para o tratamento de seus dados sensíveis, com informações transparentes sobre a finalidade do uso dos dados, de livre vontade. Ademais, o titular

tem o direito de revogá-lo a qualquer momento, como medida para impedir o controle infundável do tratamento dos dados sensíveis com base nesse consentimento, nos moldes do art. 9º, §2º, da LGPD (BRASIL, 2018).

Sobre o direito de acesso, é previsto no art. 9º, caput, da LGPD, nesse caso, o titular tem o acesso facilitado às informações sobre quais dados pessoais estão sendo tratados, de maneira clara, adequada e ostensiva, em atendimento ao princípio do livre acesso (BIONI, 2020).

A respeito da correção de dados, trata-se da garantia do titular solicitar a atualização ou a correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados, promovendo a precisão e a confiabilidade das informações, conforme art. 18, III, da LGPD (BRASIL, 2018).

Acerca da exclusão ou direito ao esquecimento, é explicado por Bioni (2020), como o direito do titular para solicitar a exclusão de dados pessoais sensíveis quando não forem mais necessários para os fins para os quais foram coletados, quando o consentimento for retirado ou em caso de tratamento ilícito dos dados, independentemente do procedimento empregado, de acordo com o art. 5º, XIV, da LGPD (BRASIL, 2018).

Quanto ao direito à portabilidade dos dados, Konder (2020) destaca que, é assegurado ao titular a solicitação de transferência de seus dados pessoais sensíveis a outro fornecedor de serviços ou produtos, mediante requisição expressa, desde que isso não afete segredos comerciais e industriais, cabe ressaltar que tal direito é previsto expressamente no art. 18, V, da LGPD (BRASIL, 2018).

Ademais, o direito à informação, Doneda (2019) argumenta que refere-se ao titular que pode saber com quais entidades seus dados foram compartilhados, ressaltando a responsabilidade dos controladores e operadores no manejo dessas informações, nos moldes do art.18, VII, da LGPD (BRASIL, 2018).

Além disso, o titular tem o direito de revisão de decisões automatizadas, permitindo que ele solicite a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito, ou aspectos de sua personalidade, nos termos no art.20, caput, da LGPD. Portanto, importante para prevenir discriminações, garantir a transparência e a justiça em processos automatizados (BRASIL, 2018).

Sendo assim, esses direitos fortalecem a autonomia e o controle dos titulares sobre seus dados pessoais sensíveis, conforme explica Doneda (2019), promovendo a proteção da privacidade e a segurança das informações. A aplicação desses direitos garante que o tratamento de dados sensíveis ocorra de maneira ética, transparente e conforme a legislação.

Importa mencionar as palavras de Konder (2020) ao afirmar que a aplicabilidade dos direitos relacionados ao tratamento de dados sensíveis, possui segurança jurídica e uma natureza jurídica bem definida, fundamentada em princípios constitucionais e na legislação específica. Com isso, a segurança jurídica é garantida pela própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que foi determinada para proporcionar clareza, previsibilidade e coerência na proteção de dados pessoais, estabelecendo regras sobre como os dados devem ser tratados, os direitos dos titulares e as obrigações dos controladores e operadores.

Entretanto, a natureza jurídica dos direitos de proteção de dados sensíveis é de direito fundamental, reconhecido na Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, os quais são reforçados pela LGPD. Vale ressaltar o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, que assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, valendo destaca-lo abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (...)" (BRASIL, 1988).

Além disso, a segurança jurídica é reforçada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que supervisiona e fiscaliza o cumprimento da LGPD, emitindo diretrizes e regulamentos para assegurar a correta aplicação da lei. Outrossim, a ANPD detém a competência para aplicar sanções, o que incentiva a conformidade de tratamento de dados por parte dos controladores e operadores.

Assim, é inquestionável que a aplicabilidade dos direitos de proteção de dados sensíveis na LGPD, possui uma estrutura regulatória que oferece segurança jurídica e possui uma natureza jurídica de direito fundamental. Desse modo, a combinação de

princípios, direitos e a supervisão efetiva pela ANPD garantem que os direitos dos titulares sejam protegidos de maneira consistente.

### **3 DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL**

Sobre a tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito das ações de seguridade social, possui um sistema jurídico rígido, cercado com princípios constitucionais, normas e obrigações que regulam diversas garantias aos indivíduos. Contudo, Doneda (2019), menciona que a existência do uso indevido dos dados pessoais sensíveis, vazamentos e demais incidentes de segurança, torna necessário o estudo, haja vista que trata-se de uma natureza delicada das informações, bem como grande impacto na vida dos indivíduos.

#### **3.1 Da conceituação**

No que se refere aos conceitos da tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito das ações de seguridade social, Fernandes e Carvalho (2018) considera que, figuram-se como uma série de conceitos e fundamentos jurídicos para a aplicação no direito. Diante disso, a seguridade social, é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil, destinado a assegurar a proteção social aos cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social. Portanto, a proteção dos dados pessoais sensíveis é essencial para garantir a dignidade e a privacidade dos indivíduos que utilizam os serviços de seguridade social.

Nesse sentido, os dados pessoais sensíveis são definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como informações delicadas que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, razão pela qual a tutela desses dados é essencial (DONEDA, 2019).

Bioni (2019) salienta que a natureza jurídica da proteção de dados pessoais sensíveis é de direito fundamental, refletido na Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Desse modo, é evidente que a LGPD, complementa a proteção constitucional, visando garantir os direitos dos titulares dos dados pessoais sensíveis.

Assim, Costa, Oliveira e Lepre (2020) observam que, a aplicabilidade da LGPD no contexto da seguridade social impõe que os órgãos responsáveis pelo tratamento de dados, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outras entidades relacionadas à saúde e assistência social, que observem os princípios da legalidade, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, nos moldes do art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

De Teffé (2022), salienta-se que os direitos dos titulares, como: o direito ao consentimento explícito, direito de acesso, correção, exclusão, portabilidade e informação, são fundamentais para a proteção dos dados sensíveis dos segurados, permitindo que os titulares tenham controle sobre suas informações pessoais, garantindo transparência e segurança no tratamento dos dados pessoais sensíveis no âmbito da seguridade social.

Infere-se, portanto, que a tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito das ações de seguridade social envolve uma interação de normas jurídicas e princípios que garantem a proteção dos direitos fundamentais dos segurados, por meio da garantia expressa na Constituição Federal de 1988, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferece uma estrutura legal e regulatória para a aplicação e o cumprimento dessas proteções, evidenciando a responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

### **3.2 A tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito das ações de seguridade social na perspectiva do CPC.**

Inicialmente, cumpre indicar que o Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, se aplica à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no que tange aos procedimentos judiciais, isto é, a LGPD regula o tratamento de dados pessoais, prevê direitos e obrigações para os titulares de dados e aos agentes de tratamento, contudo não estabelece detalhadamente os procedimentos processuais a serem seguidos em casos de litígios relacionados à proteção de dados. Portanto, as regras processuais previstas no CPC são utilizadas para regular a tramitação de ações judiciais que envolvam a aplicação da LGPD (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC), oferece medidas jurídicas destinadas a proteger direitos dos titulares de dados em situações de risco iminente ou quando há clara evidência de direito, prevenir danos e garantir a efetividade de decisões

judiciais, como a tutela provisória, que se fundamenta em tutela provisória de urgência ou evidência, sendo a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, nos moldes do art.294, caput e parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015).

Além disso, Da Silva (2024) afirma que o CPC regula a competência dos juízos, os prazos processuais, os meios de prova, o contraditório e a ampla defesa, garantindo que os procedimentos judiciais tenham o devido trâmite legal. Dessa maneira, as ações judiciais decorrentes da aplicação da LGPD, como ações de indenização por danos causados pelo tratamento inadequado de dados, ressarcimento de danos ou ações para garantir o exercício de direitos dos titulares, seguem o rito estabelecido pelo CPC.

Outrossim, o CPC prevê mecanismos de execução de decisões judiciais, que são essenciais para garantir a efetividade das ordens proferidas em litígios envolvendo a LGPD. Medidas coercitivas, como a imposição de multa cominatória (astreintes), como forma de pressionar o devedor a cumprirem com as obrigações determinadas judicialmente, conforme o art. 537 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Posto isso, Peres (2020) menciona que a tutela de urgência antecipada visa adiantar os efeitos de uma futura decisão favorável, sendo concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela cautelar busca assegurar a viabilidade e a eficácia de um direito, evitando que ele seja prejudicado antes de uma decisão final, ou seja, concedida para evitar que o tempo necessário para o julgamento cause danos irreparáveis a reparação.

Ademais, Leão (2021), observa que, a tutela da evidência pode ser concedida baseada em uma situação de evidência do direito, como em casos de abuso do direito de defesa ou de manifesta improcedência da defesa, ou quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Diante disso, nos termos no art.296 do CPC, a concessão de tutelas provisórias pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental. Na hipótese de requerida antecedente, significa que a tutela é solicitada antes da propositura da ação principal, sendo necessária a posterior apresentação da ação principal para a continuidade da proteção jurídica. Quando incidental, a tutela é solicitada no curso de um processo em andamento (BRASIL, 2015).

Importa mencionar que no âmbito da seguridade social, conforme salienta Teixeira (2022) os dados pessoais sensíveis como informações de saúde, dados

biométricos e socioeconômicos são frequentemente tratados, portanto, a aplicação das tutelas do CPC é vital para garantir a proteção adequada desses dados, permitindo uma proteção rápida e eficaz dos dados sensíveis, evitando danos que poderiam ocorrer no tramite completo do processo.

Do exposto, o CPC se aplica à LGPD ao fornecer o arcabouço processual necessário para a tramitação das ações judiciais, a concessão de tutelas, a garantia do contraditório e da ampla defesa e a execução das decisões judiciais. Com isso, é fundamental para a proteção dos dados pessoais sensíveis no âmbito da seguridade social.

### **3.3 Da responsabilidade em vazamentos de dados pessoais sensíveis do poder público**

Acerca da responsabilidade em vazamentos de dados pessoais sensíveis no poder público, Kertzman (2020) sugere que é preciso considerar que podem ocorrer em diversas instâncias do poder público judiciário, envolvendo informações sensíveis de partes, advogados, testemunhas, peritos e demais envolvidos em processos judiciais.

Diante disso, quando ocorre um vazamento de dados pessoais sensíveis no âmbito do poder público judiciário, Mendes (2020), salienta que é necessário analisar a responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidos, bem como as medidas de proteção e reparação que devem ser adotadas. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os controladores e o operadores de dados pessoais, no âmbito de suas competências, poderão adotar medidas de segurança, bem como implementar políticas e procedimentos internos de segurança da informação, para prevenir vazamentos e garantir a integridade e confidencialidade dos dados pessoais, nos moldes do art. 50 da LGPD, veja:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, **poderão** formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

No caso de vazamento de dados pessoais sensíveis, Teixeira (2022) considera que o controlador deverá comunicar a autoridade nacional e ao titular a ocorrência do

incidente de segurança, bem como adotar medidas imediatas para mitigar os danos e proteger os titulares dos dados afetados, conforme previsto no art. 48 da LGPD.

Nesse sentido, os agentes de tratamento de dados, nas fiscalizações, ficaram sujeitos a aplicação de sanções administrativas, em razão de infrações cometidas, negligência e violação das normas de proteção de dados. O rol de sanções administrativas é devidamente exposto no art. 52 da LGPD, assim prevê a aplicação de advertências, multas simples ou diárias, publicização da infração após apuração e confirmação da ocorrência, bloqueio dos dados pessoais até a regularização, eliminação dos dados pessoais referentes a infração, suspensão temporária do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais no período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Além das sanções administrativas, os titulares dos dados afetados pelo vazamento também podem buscar reparação por danos materiais ou morais causados, mediante ação judicial, tendo em vista que não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis, penais ou em legislação específica, conforme reforça o art.52º, §2, da LGPD.

Recentemente, a Justiça Federal da 3º Região, foi invocada por meio dos autos nº5000086-03.2021.4.03.6345. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS e da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social–DATAPREV, a autora busca a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude do vazamento de dados pela autarquia federal, que vem recebendo inúmeras ligações de instituições bancárias e financeiras, as quais ofertam empréstimos consignados e cartões de crédito, devidamente comprovadas conforme histórico de chamadas, em determinados dias e inclusive em período noturno, bem como mensagens de SMS e WhatsApp. Sustenta que as rés, repassaram informações da concessão do benefício previdenciário para as empresas de crédito, revelando uma conduta ilegal, vez que os dados seus dados deveriam ser mantidos em sigilo, em respeito à privacidade (TRF, 2022).

O feito foi julgado procedente em parte, para condenar o INSS a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista a conduta negligente da autarquia, bem como reconhecer a ilegitimidade da DATAPREV no polo passivo da ação, por restar

comprovado que é responsável apenas pelos procedimentos operacionais no que tange aos empréstimos consignados fornecidos pelas instituições financeiras, sendo o INSS a atribuição de dispor sobre procedimentos, estabelecendo regras e disciplinar a operacionalização (TRF, 2022).

Ressalta-se que a Justiça Federal tem competência, na condução de processos judiciais relacionados à responsabilização do INSS envolvidos no vazamento de dados, por se tratar de autarquia federal, ou seja, de competência federal.

Sendo assim, o caso reforça o art.52º, §2, da LGPD, haja vista que não ficou restrito a sanção administrativa, pois requereu judicialmente a indenização por dano moral, devido as inúmeras chamadas, que tiravam sua paz, comprovando o vazamento de dados ou transferência de dados do sistema do INSS.

### **3.4 Do direito à tutela dos dados pessoais sensíveis no entendimento do STF**

A questão da tutela dos dados pessoais sensíveis no ordenamento jurídico, anteriormente, se baseava nos entendimentos das instâncias inferiores. Contudo, recentemente tem sido objeto de análise e interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

Insta salientar que, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta questões constitucionais relacionadas à proteção de dados pessoais sensíveis, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Assim, tem reconhecido a importância da proteção de dados para dignidade da pessoa humana, garantindo a sua tutela por meio da interpretação e aplicação da Constituição Federal.

Diante disso, o STF tem ressaltado a importância de aplicar o princípio da proporcionalidade nos casos relacionados à proteção de dados sensíveis. Dessa forma, busca encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e outros valores constitucionais, como liberdade de expressão, acesso à informação e segurança pública.

Ademais, o STF determina o controle de constitucionalidade das leis e normas relacionadas à proteção de dados, garantindo que estejam em conformidade com os princípios e garantias estabelecidos pela Constituição Federal. Decisões do STF sobre a constitucionalidade da LGPD e outras normas relacionadas estabelecem o marco legal que orientam a proteção dos dados pessoais sensíveis no país (TRF, 2022).

Com isso, cabe destacar que, há pouco tempo, o STF foi invocado para tratar de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e as subsequentes, por quatro partidos políticos: PSDB, PSB, PSOL e PCdoB, contra o teor da Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n°13.954/2020, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020).

O autor apontou que a MP n°954/2020, “a) viola dados sigilosos, inclusive o telefônico, de todos os brasileiros; b) tem como finalidade informada, de modo genérico e impreciso, a produção de estatística oficial mediante a realização de entrevistas não presenciais no âmbito de pesquisas domiciliares; c) estabelece a guarda dos dados disponibilizados no âmbito da Fundação IBGE, sem definir procedimentos de controle pelo Judiciário, pelo Ministério Público ou por órgãos da sociedade civil; d) não apresenta com precisão a modalidade, a frequência e o objetivo das pesquisas a serem realizadas; e) não aponta razões justificadoras da urgência e da relevância da medida; f) não apresenta razões que justifiquem a necessidade do compartilhamento dos dados para a pesquisa estatística; g) silencia sobre a adoção de mecanismo de segurança para reduzir o risco de acesso e uso indevidos; e h) ao prever a elaboração de relatório de impacto após o uso dos dados, e não previamente ao compartilhamento, impede a efetiva avaliação dos riscos.” (BRASIL, 2020).

A respeitável relatora Min. Rosa Weber, à luz de seu voto vencedor, iniciou a abordagem do tema, acolhendo a inconstitucionalidade formal da medida provisória impugnada, por inobservância dos requisitos da relevância e da urgência previstos no art. 62 da CF, bem como a sua inconstitucionalidade material, por afronta a dignidade da pessoa humana e às cláusulas fundamentais assecuratórias da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como do sigilo de dados, privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade especificada e sem garantir a manutenção do sigilo (BRASIL, 1988).

Diante disso, não bastasse a coleta de dados ser excessiva, ao permitir que, pelo prazo de trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, os dados coletados ainda sejam utilizados para a produção estatística oficial, tendo em vista a permissão da MP nº 954/2020, quanto a conservação dos dados pessoais, pelo ente público, por tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada, que é a de dar suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) (BRASIL, 2020).

Com isso, destaca a desproporcionalidade no tocante ao universo dos dados a serem disponibilizados com base na MP nº 954/2020, em cotejo com as finalidades declaradas para o seu uso, se agrava pela ausência de previsão, no ato normativo, de cuidados mínimos para a sua anonimização ou pseudonimização, procedimentos técnicos pelos quais os dados perdem a capacidade de identificar, direta ou indiretamente, o indivíduo a que originalmente se refere, sendo certo que em momento algum a identificação dos indivíduos titulares dos dados foi reivindicada como necessária ao relevante trabalho desenvolvido pelo IBGE (BRASIL, 2020).

Além disso, enfatiza que em momento algum, questiona a relevância, a seriedade e a legitimidade do trabalho desempenhado pelo IBGE, ao produzir dados e informações estatísticas com reconhecida qualidade técnica. Contudo, expõem que não se pode fazê-lo de uma forma que não garanta mecanismos de proteção compatíveis com as cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput, da CF), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X, da CF) (BRASIL, 1988).

Diante disto, a relatora concluiu pelo deferimento da medida cautelar requerida, para suspender a eficácia da Medida Provisória n.954/2020, determinando, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se abstenha de requerer a disponibilização dos dados objeto da referida medida provisória e, caso já o tenha feito, que suste tal pedido, com imediata comunicação às operadoras de telefonia, com a finalidade de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel (BRASIL, 2020).

Por fim, observa-se que a magnitude e complexidade da tutela dos dados pessoais sensíveis no âmbito da seguridade social, ganhou formas quanto à sua

aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como proteção nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Se espera, no futuro, que a problemática evolua para o aperfeiçoamento de teses, a fim de garantir a verdadeira justiça, pela ampliação da defesa à promoção da segurança e confiança no tratamento de dados pessoais sensíveis à luz das relações sociais e econômicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tutela dos dados pessoais sensíveis no contexto das ações de seguridade social ressalta a crítica de proteger informações delicadas, a fim de garantir a privacidade e dignidade dos cidadãos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece um marco regulatório que obriga tanto órgãos públicos quanto privados a adotarem medidas rigorosas para salvaguardar esses dados, garantindo que seu tratamento seja realizado com transparência, segurança e respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm desempenhado um papel crucial ao interpretar e aplicar a LGPD em casos que envolvem a seguridade social e a proteção de dados, reafirmando a necessidade de proteger dados pessoais sensíveis, como informações de saúde, dados biométricos e históricos financeiros, que são frequentemente manipulados no âmbito de benefícios previdenciários e assistenciais. A jurisprudência tem evoluído para garantir que qualquer tratamento desses dados atenda aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade, assegurando que os direitos dos titulares sejam respeitados e preservados.

Casos de vazamento de dados no contexto da seguridade social, como os incidentes envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sublinham a vulnerabilidade e a importância da proteção robusta desses dados. Tais vazamentos causam danos irreparáveis aos indivíduos, como fraudes e violação de privacidade.

Diante do exposto, a tutela dos dados pessoais sensíveis no contexto das ações de seguridade social não é apenas uma exigência legal, mas uma necessidade para garantir a proteção da privacidade e da dignidade dos cidadãos, com o cumprimento da LGPD, aliado à atuação eficaz das autoridades e dos tribunais, assegurando um ambiente de confiança e segurança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, online. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: MAI. 2024.

BRASIL. **Lei orgânica da Seguridade Social, Lei nº8.212/1991**: dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Previdência Social, Lei nº8.213/1991**: dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Assistência Social, Lei nº8742/1993**: dispõe da organização da Assistência Social.

BRASIL. **Código civil, Lei nº10.406/2002**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº13.105/2015**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>.

BRASIL. Jusbrasil – Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1320003455/inteiro-teor-1320003460>.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) Acesso em: MAI. 2024

BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso em: MAI. 2024

BENTO, Lucas Ronza. **Custeio da Seguridade Social pelos Bancos Comerciais::** contribuições específicas e aspectos constitucionais: seguridade social, proteção social, financiamento e solidariedade. Editora Dialética, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CARLOTO, Selma. **Lei Geral da Proteção de Dados: Incluindo Modelos, Segurança da Informação e Fases de Implementação**. LTr Editora, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: MAI. 2024

CLEMENTINO, José Antonio Hilário Lacerda. **A crise no sistema de seguridade social brasileiro: perspectivas no âmbito previdenciário**. 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33022>. Acesso em: MAI. 2024

COSTA, J. W. N.; OLIVEIRA, R. J. de; LEPRE, T. R. F. Perfil do consumidor 4.0 e novos modelos de negócio. **South American Development Society Journal**, [s. l.], v. 5, n. 15, p. 499, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24325/issn.2446-5763.v5i15p499-516>. Acesso em:

DA SILVA, Sandoval Alves; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues; DE AZEVEDO ALVES, Camille. REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: um mero ajuste fiscal com violação de direitos sociais. **Revista Argumenta**, n. 35, p. 357-390, 2021.

DA SILVA, Sidney Franco Barbosa. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UM ESTUDO DO TIPO "ESTADO DA ARTE". **Reflexões Jurídicas: Coletânea de Estudos e Debates**-Volume 2, 2024.

DE ALCÂNTARA, Marcelino Alves. **O Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio**: a isonomia como redutora das desigualdades previdenciárias. Editora Dialética, 2021.

DE SOUZA MELLO, Breno Cesar. Direitos Fundamentais e Desafios Democráticos no Contexto das Tecnologias Emergentes. Editora Dialética, 2024.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. Editora Foco, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

DOREA, Luma Santana de Souza. **Saúde, Seguridade, a responsabilidade do Estado e seus efeitos jurídicos: análise a partir da perspectiva do caso brasileiro da comunidade de Araras**. 72 fl. 2020. Monografia (Pós Graduação). Núcleo de Pós Graduação, Faculdade Baiana de Direito, 2020

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Respostas Simples para problemas Complexos? Processos Estruturais e a Proteção Equitativa dos Direitos Fundamentais. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). **Processos Estruturais**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** – 2018. Belo Horizonte: Fórum, p. 383-392, 2018

GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. **Construção Histórico-Social Da Pobreza: Desnaturalização Da Percepção Das Desigualdades Sociais**, 2015. Disponível em: [https://revistacientifica.facmais.com.br/wpcontent/uploads/2015/08/artigos/historico\\_social\\_pobreza.pdf](https://revistacientifica.facmais.com.br/wpcontent/uploads/2015/08/artigos/historico_social_pobreza.pdf). Acesso em: MAI. 2024.

GUEDES Filho, Francisco Adriano Marques. **Os desafios da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro** /Francisco Adriano Marques Guedes Filho. – Sousa, 2023.57 f. : il. color.Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33024>. Acesso em: MAI. 2024.

HENRIQUES, Antonio. **Metodologia científica da pesquisa jurídica**. 9. São Paulo: Atlas, 2017. 1 recurso online. ISBN 9788597011760.

IGNÁCIO, Renata Rossi. **Constitucionalismo regional transformador, sistema interamericano e a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) na América Latina**. Dissertação (Mestrado) – Pontícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP),São Paulo/SP, 2020, p. 21.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Jvs Podium. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei nº 13.709/2018. In: TEPEDINO,Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020,

LENZA, PEDRO; DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2020.

LEÃO, Fernanda Teles de Paula. **O regime de tutelas do Código de Processo Civil e a redefinição do conteúdo normativo do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**. 2021.

MAYER, Adriana Navas. **A Proteção Social dos Acidentes de Trabalho e o Seguro Menos Imperfeito**. Editora Dialética, 2021.

MENDES, Laura Schertel. Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação. In: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NOBRASIL. **Panorama setorial da Internet**, n. 2, ano 11, p. 1-7, 2019, p. 2. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano-xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano-xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf)> Acesso em

MENDES, João Luiz. **Direito Previdenciário: Considerações sobre a aposentadoria especial**. Ano de Realização. 23 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Faculdade Anhanguera, Passo Fundo/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66197/1/JOAO\\_LUIZ\\_MENDES.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66197/1/JOAO_LUIZ_MENDES.pdf). Acesso em: MAI. 2024.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2019. 360 p. ISBN 9788553606924.

OLIVEIRA, Silvio Augusto Pellegrini de. **Direito à historicidade**: o conhecimento da identidade genética como um direito fundamental protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana na bioconstituição. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4603>. Acesso em: MAI. 2024.

PERES, Renan Frediani Torres. **Restrições à Antecipação de Tutela**: aplicação de acordo com o direito à tutela jurisdicional e os princípios constitucionais do processo. Editora Dialética, 2020.

SANTOS, Paloma Nascimento dos. **A distinção entre os gêneros nas regras do Regime Geral da Previdência Social do Brasil**: considerações acerca da possibilidade de unificação dos requisitos / Paloma Nascimeto dos Santos. – 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10154>. Acesso em: MAI. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: MAI. 2024.

SILVA, Carla Natane Velez. **A população em situação de rua e a política de assistência social**: desafios nas demandas de trabalho do Assistente Social. (Centro Pop Cohab) / Carla Natane Velez Silva — São Luís: Faculdade Edufor, 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (SERVIÇO SOCIAL). — Faculdade Edufor - São Luís, 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. -6.ed-São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ZACHARIAS, Rodrigo. **Da seguridade social na proteção do idoso e da pessoa com deficiência e além**: uma crítica do benefício assistencial de prestação continuada. Editora Dialética, 2021.